



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 -
Email: frbentgonc2vciv@tjrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000335-93.2019.8.21.0005/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: RAFAEL PASQUALOTTO

RÉU: MARCOS RODRIGUES BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou ação civil pública contra **RAFAEL PASQUALOTTO** e **MARCOS RODRIGUES BARBOSA**. Afirmou que, na condição de vereadores desta Cidade, os réus prometeram e solicitaram vantagens financeiras indevidas para que, junto a seus pares na Câmara Municipal de Bento Gonçalves/RS, fosse aprovada Emenda Legislativa nº 165 ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 006/2017 - Plano Diretor -, a fim de permitir a construção de edifícios mais elevados (de até oito pavimentos) nos bairros São Bento e Planalto, visando favorecer economicamente proprietários de terrenos nessas áreas, interessados na valorização de suas propriedades, e construtoras, interessadas na realização de obras e edifícios de maior porte, o que implica na prática de atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública (artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92). Requereu a aplicação das penalidades do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 e a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Notificados, os réus apresentaram defesa preliminar (E20 e 40).

Intimado, o Município de Bento Gonçalves disse não ter interesse no feito (E18).

A ação foi recebida (E48).

Os demandados interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citados, os réus apresentaram contestação.

O réu Rafael (E66) defendeu a inexistência de ato ímprobo imputável à sua pessoa; a ausência de provas mínimas contra o réu. Disse que, com relação ao primeiro fato, a imputação é clara de que quem teria oferecido dinheiro ao vereador Gustavo foi o réu Marcos, de modo que Rafael nada tem a ver com o fato; posteriormente, Gustavo se retratou dessa informação; e, com relação ao terceiro fato, também a pessoa ouvida, dono da Imobiliária Kiko não imputou a Rafael oferta alguma de dinheiro. Pediu a improcedência da demanda.

O réu Marcos (E85) alegou a fragilidade da prova testemunhal produzida, com relação aos três fatos narrados na inicial, descreditando a palavra de cada uma das testemunhas ouvidas e atribuindo as acusações a divergências políticas. Pediu a improcedência da demanda.

Réplica no evento 88, no qual o autor repisou os argumentos da inicial.

Durante a instrução, foi produzida prova oral (E165, 220 e 243).

As partes apresentaram memoriais (E257, 264 e 268).

Vieram os autos conclusos.

Relatei.

Decido.

Os pedidos da inicial são improcedentes.

As imputações iniciais que debitam aos réus Marcos e Rafael a promessa e solicitação de vantagem financeira para assinatura da emenda n° 165 foram divididas em três momentos.

O primeiro, trata de uma reunião na qual estavam os acusados e os vereadores Gustavo Sperotto e Volnei Cristófolli, onde os réus teriam oferecido R\$ 40.000,00 a Gustavo, para o fim de cooptá-lo a assinar dita emenda. Tal foi dito em uma conversa, pelo vereador Gustavo, a pessoas que gravaram a informação.

O segundo, trata de procura do vereador Paulo Roberto Cavalli pelo réu Marcos, sendo-lhe oferecido o valor de R\$ 30.000,00 para que assinasse e votasse a favor da emenda n° 165.

Por fim, o terceiro episódio narra uma reunião havida na Imobiliária Kiko, onde os réus teriam pedido ao proprietário do local, Cleomar Bavaresco, R\$ 10.000,00 para cada um deles, para darem andamento à emenda já referida.

Pois bem.

A prova produzida é essencialmente a testemunhal.

E, para alicerçar decreto de procedência, a prova testemunhal deve ser irretocável.

Não é o caso dos autos.

Afora a questão política e os interesses daí obscuramente advindos por questões partidárias - o que reclama ainda mais cuidado na análise de casos tais - as testemunhas ouvidas não confortaram, modo inquestionável, a pretensão ministerial.

Acerca do tema:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGIR ÍMPROBO. UTILIZAÇÃO DE DIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DOS VEREADORES NOS EM EVENTOS VINCULADOS AS FUNÇÕES POR ELES DESEMPANHADAS. A improbidade não se confunde com mera ilegalidade, mormente ante o caráter repressivo das sanções aplicadas pela Lei nº 8.429/92. A configuração do ato ímprobo depende da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público, não se admitindo a sua responsabilização objetiva. O ato antijurídico só se torna ímprobo quando o agente, com dolo, fere os princípios constitucionais da administração pública. Precedentes. Hipótese dos autos em que a documentação acostada demonstra que os valores decorrentes das diárias solicitadas foram efetivamente utilizados para viagens relacionadas ao exercício das atividades dos vereadores. Ausência do elemento subjetivo por parte dos agentes políticos da Câmara Legislativa da cidade de Butiá em locupletar-se indevidamente dos valores das indenizações em detrimento do erário, tampouco a intenção de angariar valores públicos em violação aos princípios da Administração Pública. A LIA tem caráter repressivo, com sanções graves, devendo ser observados criteriosamente os seus requisitos para a condenação de um agente público pela prática de ato de improbidade. Não há, assim, como enquadrar os atos investigados pelo Ministério Público, e que ensejaram o ajuizamento da presente ação, como ímprobos, porquanto ausente elemento de prova a indicar que as condutas imputadas tenham passado de meras irregularidades. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação. Absolvição dos réus. RECURSOS DOS RÉUS PROVIDOS. APELO DO MP PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 70074629205, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 09-11-2017)

Por partes.

Da detida análise da fase investigativa, já se verifica insubsistência nos relatos das testemunhas chaves mencionadas na inicial.

Todas elas, sem exceção, não forneceram as mesmas narrativas, quando ouvidas em mais de uma oportunidade naquela fase. A cogência vista nas imputações nos primeiros relatos, indistintamente, foi desaparecendo no decorrer do processo e inexistiu em Juízo, sobressaindo dúvida acerca dos fatos alegados, quanto mais, repiso, pelo contexto político.

Ao final da colheita da prova, o que se certificou é que ninguém recebeu oferta de dinheiro, nem pedido dele, para qualquer finalidade relacionada à Emenda nº 165.

O então vereador Gustavo Sperotto, que apresentou três versões pontualmente diferentes na fase investigativa, em juízo, referiu que foi dito à sua pessoa, pelo vereador Marcos Barbosa, que escreveu em um papel o número 40, que havia dinheiro disponível para ser pago para quem assinasse a proposta, e disso a testemunha entendeu que estavam lhe oferecendo propina, embora ninguém tenha lhe oferecido valores; já o acusado Rafael nada lhe falou.

Ocorre que, o vereador Volnei Cristófolli, que estava presente na mesma reunião, negou a proposta de dinheiro e que tenha sido escrito "40" em algum papel. Aduziu que, na época, havia muitos boatos com relação a propina, pelas ruas da cidade, como, aliás, comumente ocorre em projetos envolvendo a Câmara. Ocorriam muitas reuniões e debates sobre o tema, porque importante para toda a comunidade. Abonou a conduta de Rafael, em quem, posteriormente, votou para presidente da Câmara, por sua conduta ilibada.

Anderson Zanella, que teria confirmado o teor da denúncia, segundo a inicial, disse que jamais recebeu proposta em dinheiro referente à emenda nº 165. Sopesou a existência de diversos boatos sobre propina na cidade, as inúmeras conversas com os diversos setores sociais acerca das mudanças no plano diretor, a conduta ilibada dos acusados e do perfil mentiroso do vereador Gustavo.

Paulo Roberto Cavalli, a quem o acusado Marcos teria oferecido R\$ 30.000,00, consignou que ele falou isso, em uma única oportunidade, em uma sessão da Câmara, e que o depoente levou a sério, mas não sabe se era em tom de brincadeira, porque havia muitos rumores na cidade sobre o oferecimento de propina; por outro lado, Rafael nunca lhe falou disso; o depoente é que comentou sobre o valor que se falava à título de propina a Rafael, consignando que não pagaria nem honorários advocatícios.

Por sua vez, a testemunha Cleomar Bavaresco esclareceu que os acusados estiveram na sua imobiliária, na época, falando sobre o plano diretor, e comentaram sobre valores envolvendo a votação das mudanças do plano da cidade, mas não pediram dinheiro. As mudanças no plano diretor não impactariam em sua atividade.

A par desse testemunho, o do filho de Cleomar, Ricardo Bavaresco, também foi no sentido de que os réus, vereadores, estiveram na imobiliária e falaram sobre plano diretor, mas não recorda da oferta de dinheiro, podendo ter se enganado entre oferta e comentários sobre a existência de propina e o pedido dela, já que estava longe consideravelmente da mesa onde a conversa ocorria.

Estes, pois, os principais testemunhos colhidos, das pessoas referidas na exordial como testemunhas dos atos ímprobos praticados pelos réus.

Deles, como já assinalado, não se colhe certeza acerca da ocorrência dos atos atribuídos aos réus. Aliás, aqueles a quem, diretamente, teria sido oferecido e pedido valor, não confirmaram essas ocorrências, evidenciando que pode ter ocorrido grande sugestividade de interpretações sobre determinadas conversas travadas com os acusados, mormente pelo grande fervor comunitário em torno das mudanças no plano diretor e vários boatos, não raros, acerca de propinas envolvendo a atividade legislativa municipal.

Demais disso, ressaiu unânime entre os ouvidos que as mudanças no plano diretor da cidade eram de grande importância social e desencadeavam diversas e comuns discussões entre os mais variados setores, cada qual com seus interesses, e os vereadores, pois se trata de regramento revisado a cada dez anos e que impacta na vida das pessoas.

Por isso mesmo, a testemunha Márcia Mariotti procurou o acusado Rafael, e lhe pediu ajuda para que o plano fosse alterado conforme seus interesses, pedindo apoio do vereador para que prédios fossem construídos nos bairros São Bento e Planalto e a ela dinheiro algum foi solicitado.

E, diga-se, Claomar Bavaresco não foi o único com interesses patrimoniais procurado pelos réus para discutir o plano diretor. Outro envolvido no ramo imobiliário, Romeu Paludo, disse que os acusados estiveram com esse propósito em sua empresa, e nenhum valor lhe foi exigido; que essas conversas com vereadores são normais e as focos envolvendo construção civil são normais, mesmo com a observância da lei.

A discussão do plano diretor pelos vereadores réus com a comunidade era ainda mais salutar, na medida em que integravam comissão correlata dentro da Câmara.

Por seu turno, os vereadores Cidamir Poletto e Sidnei da Silva disseram que falaram sobre o plano diretor com diversas pessoas, entre as quais vereadores, e nunca lhes foi oferecido dinheiro.

Além disso, na seara investigativa houve a quebra do sigilo financeiro dos acusados, donde não se extraiu ganho ou repasse de valores referentes aos fatos aqui narrados, nem rendimentos dos acusados que fossem incompatíveis com as funções por eles exercidas (E01-doc29 e 30).

Daí que a conclusão outra não se chega, se não a de falta de elementos de convicção para a procedência da demanda, ou seja, não se conclui, com a certeza necessária, a prática de ato atentatório aos princípio da administração pública, pelos réus.

Observe-se que era ônus do Ministério Público provar que os fatos aconteceram conforme narrados na exordial, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu a contento, impondo-se a improcedência da ação.

Diante do exposto, **julgo improcedente a demanda.**

Sem condenação em custas e honorários, vez que o autor é o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, baixe-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI**, em 22/11/2021, às 12:0:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012946636v27** e o código CRC **1aa1e523**.

5000335-93.2019.8.21.0005

10012946636.V27